Apelante: **JONAS HENRIQUE DE CARVALHO PEREIRA**

Apelada 1: **ESTÉTICA NOVA CRIO EIRELI**

Apelada 1: **RENATA MARQUES CARNEVALE**

Relator: **DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO EM PROCEDIMENTO ESTÉTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO ESTÉTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA.

I Caso em Exame

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por pessoa que alega ter sido submetida a procedimento estético de preenchimento labial, oferecido pelas rés em troca de divulgação em redes sociais. Narrou o apelante-autor que, após sucessivas aplicações, apresentou deformidades persistentes nos lábios e dores intensas, sendo posteriormente constatado por profissional habilitado que a substância utilizada não era ácido hialurônico, mas hidroxiapatita de cálcio, material contraindicado para uso labial. Afirmou, ainda, que as apeladas-rés omitiram tal informação e praticaram propaganda

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 13/10/2025 19:28:05
Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

enganosa. Foi decretada a revelia das apeladas e o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido e as condenou ao pagamento de danos materiais e morais, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos estéticos por ausência de provas. Houve interposição de apelação em que se requereu a anulação da sentença por cerceamento de defesa em razão da não realização da prova pericial requerida desde a petição inicial.

II Questão em Discussão.

2. A Controvérsia inicial consiste em verificar se verificar se houve cerceamento de defesa em razão da omissão judicial quanto ao pedido de prova pericial e definir se é cabível a anulação da sentença para viabilizar a produção da prova necessária à análise do pedido de indenização por danos estéticos.

III Razões de Decidir

3. A ausência de análise do pedido de prova pericial formulado expressamente na petição inicial configura cerceamento de defesa, especialmente quando o juízo de origem não se manifesta sobre a produção de prova técnica essencial para apurar a existência do dano estético e o nexo de causalidade com o procedimento realizado. **4.** O artigo 348 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a ordenar a especificação de provas apenas se o autor não as tiver indicado na inicial. No

caso, como o pedido de prova já havia sido formulado, não cabia exigir nova manifestação. **5.** O princípio da celeridade processual não pode se sobrepor às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo imprescindível a instrução probatória adequada para formação do convencimento judicial. **6.** A jurisprudência desta Corte reconhece como *error in procedendo* a omissão judicial na realização de prova pericial necessária, ensejando a anulação da sentença.

IV Dispositivo

7. Sentença Anulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030419-83.2020.8.19.0038**, em que figuram como apelante **JONAS HENRIQUE DE CARVALHO PEREIRA** e como apeladas **ESTÉTICA NOVA CRIO EIRELI e RENATA MARQUES CARNEVALE.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a c. 7ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença**, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de ação ajuizada por Jonas Henrique de Carvalho Pereira em face de Estética Nova Crio Eireli e Renata Marques Carnevale.

O autor alegou que, em janeiro de 2020, foi contatado pelas rés, por meio do Instagram, ocasião em que lhe foi proposta a realização gratuita de preenchimento labial com ácido hialurônico, em troca de serviços de maquiagem e divulgação do perfil das rés em suas redes sociais.

Narrou que, após a realização do primeiro procedimento (16/01/2020), seus lábios apresentaram inchaço acentuado, sendo informado que seria reação normal. Insatisfeito com o resultado, submeteu-se a novas aplicações em 25/01/2020 e 28/02/2020, mas os lábios permaneceram deformados, inchados, com nódulos endurecidos e aspecto artificial.

Sustentou que as rés não utilizaram anestesia local, expondo-o a intensa dor, e que as tentativas de remoção do produto em abril e maio de 2020 foram malsucedidas, o que agravou a lesão.

Relatou que buscou atendimento com cirurgião-dentista, o qual constatou, após insucesso da aplicação de hialuronidase, que não se tratava de ácido hialurônico, mas sim de **hidroxiapatita de cálcio**, produto inadequado e contraindicando para a região labial.

Asseverou que as rés praticaram propaganda enganosa e conduta dolosa ao omitir a verdadeira substância utilizada, o que lhe causou danos estéticos, dores, constrangimento e abalo psicológico.

Aduziu que as rés possuem histórico de processos semelhantes e respondem a outras ações indenizatórias e denúncias junto ao CREFITO, além de manter em sua clínica pessoa que se passava por biomédico, envolvido em processo criminal.

Por essas razões, requereu a produção de prova documental e pericial técnica e pleiteou indenização por danos materiais, morais e estéticos.

A gratuidade de justiça foi deferida ao autor na decisão de fl. 89.

O autor aditou a inicial para liquidar o valor dos danos materiais (fls. 102/105).

O aditamento foi deferido pelo juízo e foi renovada a citação (fl. 151).

As rés foram regularmente citadas conforme certidão de fl. 187 e atos ordinatórios de fls. 203 e 206.

Na decisão de fl. 210, o juízo de origem decretou a revelia de ambas as rés e intimou as partes para se manifestarem em provas.

Nenhuma das partes se manifestou, conforme certidão de fl. 215.

A sentença proferida pelo magistrado Lauricio Miranda Cavalcante, em atuação pelo grupo de sentenças em auxílio à 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Por fim, julgou improcedentes os danos estéticos e o fez por falta de provas.

O recurso de apelação foi interposto pelo autor em que ele requereu a anulação da sentença. Sustentou que o pedido de prova pericial formulado expressamente na petição inicial não foi analisado, o que caracterizou cerceamento de defesa.

Argumentou que em razão de já ter pedido a prova, o juízo não poderia deixar de aplicar os efeitos da revelia e não apreciar o pedido de prova realizado.

Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do dano estético e a fixação do seu valor. Para tanto, reiterou os argumentos da inicial.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 252).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia refere-se à existência do *error in procedendo* e de danos estéticos.

O apelante, em sua inicial, requereu a produção de prova pericial, pleito que não foi apreciado pelo juízo de origem.

De fato, com o pedido realizado na inicial, não haveria necessidade de reiteração após a intimação das partes para se manifestar sobre as provas (fl. 210).

Isto porque o artigo 348 determina que quando o réu não contestar a ação e não sendo o caso de aplicação do efeito material da revelia, o juiz ordenará que o autor especifique as provas que pretende produzir, se ainda não as tiver indicado.

> *Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344 ,*

ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Assim, na inicial, o apelante, para comprovar suas alegações, requereu a prova pericial e a inversão do ônus da prova.

No entanto, o juízo de origem ignorou o pedido da inicial e julgou o pedido referente aos danos estéticos de forma contrária à parte que requereu a produção da prova.

Tal omissão caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que inviabilizou a adequada instrução processual e a formação de convencimento seguro acerca do nexo causal entre a falha do serviço e o dano alegado, além da existência do próprio dano, que possui contornos específicos.

Ressalte-se que o princípio da celeridade não pode prevalecer sobre as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não realização de prova técnica imprescindível enseja nulidade da sentença por *error in procedendo*, a impor a anulação do julgado para regular prosseguimento do feito, conforme precedentes abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE COLETIVOS. LESÃO OCULAR ALEGADA. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OFTALMOLÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Ação indenizatória em que

o autor, motorista de transporte coletivo, alega ter perdido a visão do olho direito em razão de colisão causada por preposto da empresa ré. Contestação que nega a dinâmica dos fatos e o nexo causal, alegando inexistência de prova suficiente. Prova testemunhal limitada e documentos médicos que indicam lesão ocular, compatível com a narrativa. O autor, desde a petição inicial, requereu expressamente a realização de prova pericial oftalmológica, essencial à elucidação da origem da lesão e à verificação da existência do nexo de causalidade entre o acidente e os danos apontados. A ré reconheceu sua indispensabilidade em contestação, reforçando a relevância do meio probatório não produzido. Sentença que julgou improcedente o pedido sem determinar a realização da perícia técnica, comprometendo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Prova pericial essencial ao deslinde da controvérsia. Cerceamento de defesa reconhecido. Precedentes desta Corte. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL OFTALMOLÓGICA. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível n. 0012787-10.2021.8.19.0038. Rel. Des. Sérgio Wajzenberg - Julgamento: 10/06/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. 1. Trata-se de ação de responsabilidade civil por meio da qual pretende o autor a condenação da ré ao custeio do tratamento ortopédico em clínica especializada e de cirurgia, caso necessária; o pagamento de pensão mensal e a reparação pelos danos morais, haja vista o

acidente sofrido no coletivo de propriedade da ré. 2. Sentença de parcial procedência. 3. Irresignação de ambas as partes. 4. No caso sob exame, o autor aduz na sua petição inicial, que em razão de acidente quando passageiro de coletivo da ré sofreu lesões incapacitantes para o exercício de atividade laborativa. Releva notar que acorde ao disposto no art. 369, do Código Processo Civil, "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz". Verifica-se, na espécie, em fl. 134, que foi determinado pelo Juízo de primeiro grau que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Ato contínuo, a ré informou não ter mais provas (fl. 140) e o autor manifestouse no sentido de o Juízo de primeiro grau decidir sobre a necessidade da prova pericial. Releva salientar ser assegurado às partes o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, nos termos do artigo 369, do CPC. Embora a manifestação do autor tenha sido extemporânea, o prazo para se manifestar em provas não é peremptório. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova, a quem compete dirigir, de ofício ou a requerimento das partes, a instrução probatória do feito, analisando a necessidade ou não da realização de determinada prova para a formação do seu convencimento, como disposto no artigo 370, do CPC. Deste modo, in casu, é imperioso reconhecer o error in procedendo, haja vista que o demandante deixou a cargo do Juízo a necessidade da produção da prova pericial e, embora a sua produção não tenha sido determinada, o pedido de pensionamento foi julgado improcedente em razão da não realização da perícia técnica. Ressalte-se

> *que, embora devam ser prestigiadas a celeridade e a efetividade processuais, a atividade jurisdicional não pode prescindir da observância das regras constitucionais relativas ao devido processo legal e aos direitos inerentes à ampla defesa da parte. Restou, portanto, caracterizada, in casu, a violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, haja vista a ausência de produção de prova necessária à solução do caso. Anulação, de ofício, da sentença. 0121559-86.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 01/10/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)*

Por tais razões, direciono meu voto no sentido de **anular a sentença**, a fim de que seja realizada a perícia requerida na inicial.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR